



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2025**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 87, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação da cota-parte relativa ao Município de Navegantes, Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Sob exame a Mensagem (SF) nº 87, de 2025 (nº 1857, de 17 de dezembro de 2025, na origem) da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões dólares dos Estados Unidos da América) entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no tocante ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

Convém salientar que além do município de Navegantes, este projeto envolve cotas dos municípios de Balneário Camboriú e Itajaí, todos do estado de Santa Catarina.

O projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

Dentre os documentos que compõe os autos, destacamos a Exposição de Motivos nº 315, de 17 setembro de 2025, do Ministério da Fazenda, e os Pareceres SEI nº 2825/MF, de 20 de agosto de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 2502/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativo à quota parte do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo quanto associados em consórcio, como no presente caso.

Cabe também ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 315, de 2025, do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes aos Municípios consorciados, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que os Municípios consorciados cumprem os requisitos legais para ambos.

Adicionalmente, a STN informou que os três municípios consorciados, quais sejam, Balneário Camboriú, Itajaí e Navegantes, todos do estado de Santa Catarina, receberam classificação “A” quanto à respectiva capacidade de pagamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência dos entes consorciados), o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

Cumpre mencionar que esta operação de crédito externo, envolvendo consórcio público, é inédita nesta Casa, e está de acordo com o que postula a RSF nº 43, de 2001. A iniciativa demonstra um esforço



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

arrojado por parte de três importantes municípios do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento da região da Foz do Rio Itajaí.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 87, de 2025, relativa à cota do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

*Autoriza a cota parte relativa ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa da União, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica o Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, autorizado a contratar sua cota parte na operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), com cota de investimento do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina;

**II - Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor da operação:** US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três Dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos);

**V - Valor da contrapartida:** US\$ 4.065.344,41 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro Dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos);

**VI - Juros e atualização monetária:** SOFR acrescida de spread variável a ser definido periodicamente pelo BIRD.;

**VII – Destinação dos recursos:** Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí – PROMOBIS;

**VIII - Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato e será paga semestralmente; ii. Front-end-fee: 0,25% sobre o valor total do empréstimo; e iii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros;

**IX - Liberações previstas:** US\$ 677.557,40, em 2025; US\$ 2.710.229,62, em 2026; US\$ 2.710.229,61, em 2027; US\$ 2.032.672,20, em 2028; US\$ 1.355.114,80, em 2029; US\$ 1.355.114,80, em 2030; e US\$ 1.355.114,80, em 2031;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**X - Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 225.852,47, em 2025; US\$ 903.409,87, em 2026; US\$ 903.409,87, em 2027; US\$ 677.557,40, em 2028; US\$ 451.704,93, em 2029; US\$ 451.704,93, em 2030; e US\$ 451.704,94, em 2031;

**XI - Prazo de carência:** até 90 (noventa) meses (contados a partir da aprovação na diretoria do Banco - programada para 12/04/2024);

**XII - Prazo de amortização:** 174 (cento e setenta e quatro) meses;

**XIII - Prazo total:** 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

**XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;

**XV - Sistema de amortizações:** constante.

**XVI - Lei autorizadora:** nº 3.763, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº. 3.792, de 24 de abril de 2024.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Navegantes, situado no Estado de Santa Catarina, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

**II** – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

